



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7103

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Valcir Soares Silva

Data: 24/01/2008

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 052/2008. (NÃO VOTADO). Assegura às pessoas com deficiência, a prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, situados no município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.5 **Posição:** 48 **Número de folhas:** 04

Espécie: PL
Categoria: não votado
Cx: 26.5
Ordem: 48
nº fls: 02



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 052 /2008

AUTOR:

Ver. Valcir Soares Silva

ASSUNTO:

“Assegura às Pessoas com Deficiência, Prioridade na Ocupação das Vagas nos Estacionamentos de Veículos de Propriedade Privada, Situados no Município.”

MOVIMENTO

- 1 - **Entrada em – 24/01/2008**
Comissão de Legislação e Justiça
- 2 - _____
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador VALCIR da ADEMOC

Valcir
Da ADEMOC
Acessibilidade a todos

PROJETO DE LEI N.º 052 /2008

Assegura às pessoas com deficiência, prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, situados no município.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Às pessoas com deficiência, fica assegurada prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, situados no Município.

Art. 2º - Fica reservado, em caráter permanente, nos estacionamentos de que trata esta Lei, o mínimo 5% (cinco por cento) da totalidade de suas vagas, reserva nunca inferior a uma vaga, exclusivamente para o uso de veículos de pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Os locais destinados às vagas objeto deste artigo, serão identificados e garantidos por sinalização adequada e acesso apropriado.

§ 2º - A prioridade assegurada nesta Lei importa a localização privilegiada das vagas, a serem demarcadas próximo às entradas dos respectivos estacionamentos.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos intimará os estacionamentos já licenciados para se adaptarem aos ditames da presente Lei no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 4º - Cabe à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos a fiscalização do fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo condicionará a licença de estacionamento de propriedade privada, ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º - O descumprimento às disposições desta Lei, sujeitará o estacionamento a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por vaga.

Parágrafo Único - A reincidência implicará o pagamento da multa em dobro, incidindo cumulativamente sobre as sucessivas reincidências, podendo a sexta infração resultar na cassação do alvará.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 22 de janeiro de 2008.

Valcir Soares Silva
Vereador

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
24/01/2008	
HORA: 16:30	
ASS: <i>[assinatura]</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 E JUSTIÇA
 EM 24 DE JANEIRO DE 2008
 PRESIDENTE

Art. 1º - As pessoas com deficiência, para serem admitidas em vagas nos estabelecimentos de veículos de transporte coletivo urbano do Município.

Art. 2º - Fica reservado, em caráter permanente, nos estabelecimentos de que trata esta Lei, a número 2% (dois por cento) da capacidade de suas vagas, reserva para atender a uma vaga exclusivamente para o uso de veículos de pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Os locais destinados às vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência, serão reservados e acessíveis.

§ 2º - A disponibilidade assegurada nesta Lei impõe a localização prioritária das vagas, a serem destinadas às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, através dos estabelecimentos já existentes para se adaptar aos ditames da presente Lei no prazo de 90 dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º - Cabe à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo condicionará a licença de funcionamento de propriedade privada ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º - O descumprimento às disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por vaga.

Parágrafo Único - A reincidência implicará o pagamento da multa em dobro, incidindo cumulativamente sobre as sucessivas reincidências, podendo a multa atingir o valor máximo de cinco vezes.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Data de Reunião da Câmara Municipal: 22 de janeiro de 2008

Valdir Soares Silva
 Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador VALCIR da ADEMOC

Valcir
Da **ADEMOC**
Acessibilidade a todos

Justificativa

A realização de eventos de diversão pública tem se tornado constantemente alvo das páginas policiais, seja por reiteradas brigas, seja pelas denúncias de consumo de drogas além das diversas reclamações existentes nos registros da Polícia Militar e Civil quanto à violação do sossego alheio.

A acessibilidade é matéria da mais alta importância para os portadores de deficiência ou com necessidades especiais, visto representar o caminho para a superação ou redução das barreiras ou obstáculos que se lhes apresentam nas diversas áreas da atividade humana.

Nesse sentido, a sociedade brasileira tem demonstrado expressivo avanço na proteção dos direitos desses cidadãos, como se pode notar da legislação especial editada após a Constituição Federal de 1988, da qual podemos destacar:

I - a Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre as políticas sociais básicas de apoio aos portadores de deficiência, a tutela jurisdicional para a defesa de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, especialmente as atribuições do Ministério Público, bem como a criminalização de condutas lesivas a esses direitos;

II - a Lei nº 10.098, de 2000, que "estabelece as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida", com vistas à supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios, nos transportes coletivos e nos meios de comunicação.

Desta forma é muito pertinente a disponibilização de vagas destinadas a pessoas deficientes nos estacionamentos privados como uma medida de garantir a inclusão de todos.